À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Ref.: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 25/2021.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

"IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO"

Oportuna Serviços e Tercerizações Ltda inscrita no Cnpj 05.042.708/0001-29 situada na Rua do Comercio nº 1679 Parque Industrial em Primavera do Leste – MT, vem respeitosamente à vossa presença, para formular a presente IMPUGNAÇÃO aos termos do **Edital nº 15/2021**, o que faz com fundamento com fulcro nas leis nº 10.520, de 17 de julho de 2002, publicada no DOU de 18 de julho de 2002, o Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000, publicado no DOU de 9 de agosto de 2000, que regulamentam a modalidade de Pregão, o Decreto n.º 3.722, de 9 de janeiro de 2001, publicado no DOU de 10 de janeiro de 2001, o Decreto n.º 3.931, de 19 de setembro de 2001, publicado no DOU de 20 de setembro de 2001, o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à espécie, expondo para ao final requerer o que se segue:

DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa faz constar o seu pleno direito a impugnação devidamente fundamentada pela legislação vigente as normas de licitação

LEI 8.666/93 Art. 41

> **"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1 o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação**

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174

em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1 o do art. 113."

O Decreto 3.555/00, que regulamenta o pregão, estipula em seu artigo 12, caput:

> **"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." '**

Diante da fundamentação jurídica apresentada fica comprovado nosso pleno direito ao uso da impugnação como ferramenta administrativa visando apontar os erros que levam este edital de licitação a um vicio insanável para a administração pública conforme relataremos:

Nada obstante, cabe ressaltar o que dispõe a Lei 8.666/1993, no que tange à legitimidade para impugnação de edital no pregão presencial:

1. O EDITAL.

O Pregão Presencial em epígrafe cujo objeto é : **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: CONTROLE QUÍMICO SANITÁRIO INTEGRADO AO COMBATE DE PRAGAS;LIMPEZA E DESENTUPIMENTO DE CALHAS E LAJES.E DEMAIS AÇÕES QUE POSSAM SER NECESSÁRIAS E CONVENIENTES PARA O CONTROLE DESTAS ENDEMIAS.EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONSIDERANDO A DISSEMINAÇÃO DE ZOONOSES CAUSADAS POR VETORES CAUSADORES DE DENGUE, ZIKA VÍRUS E CHICUNGUNHA.**

2. IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS.

DA EXIGENCIA DE LICENÇA AMBIENTAL NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DIVERGENTE DO QUE INFORMA A LEI nº 8.666/93

O edital solicita que a licitante que deseja participar do referido pregão, venha a apresentar no envelope de habilitação juntamente com os requisitos exigidos para a qualificação técnica a apresentação de Alvará de licença ambiental, no entanto se faz necessário entender para que

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com
Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174

serve tal licença, vejamos:

O Licenciamento Ambiental é um procedimento obrigatório para empreendimentos que possuem atividades com algum grau de probabilidade (baixo, médio ou alto) de causar danos ambientais. Foi instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente na Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981 e pode ser requerido por órgãos federais, estaduais ou municipais, dependendo do tipo de atividade e potencial poluidor.

Quais as espécies de licenças ambientais?

· ***Licença Prévia (LP):*** É apenas a primeira fase que atesta o licenciamento ambiental, ainda no âmbito do planejamento. O órgão verifica o projeto para comprovar se a atividade, localização, os possíveis impactos ambientais, medidas preventivas e corretivas e/ou compensação ambiental. Nesta etapa, dependendo da possível degradação, o licenciamento ambiental pode exigir um Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

· ***Licença de Instalação (LI)****:* É a segunda fase do licenciamento ambiental e autoriza a instalação do empreendimento para posterior atividade. O projeto deve ser executado de acordo com o que foi aprovado na Licença Prévia (LP).

· ***Licença de Funcionamento /Operação (LO):*** Com as instalações já prontas, para o início das atividades é necessária a Licença de Operação (LO), que comprova que todas as medidas preventivas e corretivas estejam estabelecidas.

Assim que a empresa recebe autorização para o funcionamento, deverá fazer o monitoramento ambiental, pois, os órgãos fiscalizam as atividades, podendo assim, o empreendimento perder a licença ambiental, ser multada, ser necessário fazer uma compensação ambiental e tomar ações corretivas, gerando prejuízos para o negócio, para sociedade e para o meio ambiente.

Existem também, outros tipos de Licenciamento Ambiental:

· ***Renovação de Licença de Operação (RVLO):*** A licença de operação tem validade de um a dez anos e deve ser solicitada com até 120 dias de antecedência à data de expiração. Para a emissão deste documento, o órgão verifica se o empreendimento continua funcionando de forma correta.

· ***Licença Simplificada ou Licença Ambiental Simplificada (LAS):*** Se a atividade tiver um baixo potencial poluidor, o licenciamento ambiental pode ser realizado de forma simplificada, ou seja, a licença prévia, de instalação e de operação são aprovadas já na fase de concepção do projeto.

· ***Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual:*** A Certidão de Empreendimento Não Passível de Licenciamento Ambiental Estadual é emitida quando um empreendimento ou atividade não possui insignificante grau de impacto negativo ao meio ambiente

Ou seja, Licenciamento Ambiental é o procedimento pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação ou a operação de atividades que possam, de qualquer forma, causar danos ambientais.

Este licenciamento compete a locais que irão executar tal atividade passível desta licença, como

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174

compete a cada município efetuar tal procedimento aos interessados, como estamos tratando de licitação pública para execução de serviços a órgãos públicos a licitante vencedora do certame deverá estar licenciada dentro do município que será executado tal serviço.

A competência para processar o licenciamento ambiental é determinada pelo critério da extensão do impacto ambiental.

Competência Federal (IBAMA) Quando o impacto ambiental for de caráter regional ou nacional, ou seja, ultrapassar os limites de um estado ou mesmo abranger todo o território brasileiro.

Competência Estadual Quando o impacto ambiental atinge mais de um município dentro do mesmo estado.

Conforme a Resolução CONSEMA nº 85/2014 estabelece a descentralização do licenciamento ambiental, que garanta a competência dos Municípios e aos Consorcios públicos para o licenciamento das atividades de impacto local e a competência supletica do estado, evitando a duplicidade de licenciamento e a omissão do dever de licenciar e fiscalizar, assim uma das atividades passiveis de licenciamento ambiental pelas prefeituras municipais enquadra a atividades de imunização e controle de pragas urbanas e empresas de limpeza na categoria de serviços, ou seja o município onde a licitante está instalada, realizará o licenciamento das atividades executadas neste determinado município, nisto tal licenciamento reflete a instalação e execução dentro do território deste determinado município.

Ou seja, uma empresa poderá ter o licenciamento para a operação destinada dentro do próprio município, Sabendo que a licitante ganhadora do certame deverá antes do inicio da execução dos serviços solicitar as licenças necessárias junto ao órgão competente

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o “caput”do Art. 30 da Lei 8.666/93:

“A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á:”

O termo “limitar-se” estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

Nessa direção, existe a Instrução Normativa SLTI 02/2008, que dispõe sobre as diretivas gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174

“Exigências de certificação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer natureza apenas serão devidas pela empresa vencedora da licitação, dos proponentes só poderá pedir tão apenas Declaração de Disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

Tambem a IN 05/2017 posiciona sobre a vedação de licenças em seu

2. Das vedações:
2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:
(...)

2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e **licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação**; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno;

A instrução atual é que essa documentação seja exigida apenas do ganhador do processo licitatório.

Durante o período de habilitação , o órgão contratante, deverá apenas exigir dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado.

Com essa afirmação, a avaliação da documentação deverá ser efetuada em ação anterior à admissão, com a empresa que foi declarada vencedora.

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho), segue no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a **licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação.**

A Lei nº 8.666, de 21/06/1993 em seu art. 3º traduz o que a Administração deve cumprir na realização da presente licitação, vale lembrar que a não observância do preceituado nesta legislação acomete-se em desvirtuamento da finalidade master, qual seja, o interesse público.

> **Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da**

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com
Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso).

A exigência dessa documentação como **condição habilitatória** não tem encontrado amparo na legislação, bem como na doutrina e na jurisprudência, sob a justificativa de não constar do rol de documentos exigidos para a habilitação técnica, constante do art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe em seu "caput":

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:". O termo "limitar-se" estabelece que o rol de documentos é taxativo, e não exemplificativo, o que implica que não poderão ser solicitados outros documentos que não os constantes dos incisos do referido artigo.

A orientação atual é que essa documentação seja exigida somente do **vencedora da licitação.** Durante a fase de habilitação, deverá somente ser exigida dos propotentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno. Com essa hipótese, a verificação da documentação deverá ser efetuada em ato precedente à contratação, com a empresa que foi declarada vencedora.
Nesse sentido, temos a Instrução Normativa n. 02/02, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

"Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174

somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno".

"Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno". Ademais, registramos a existência de Acórdão exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual tivemos disposição no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho).

Nesta sequência a Lei nº 10.520, de 17/07/2002 determina:

> Art. 3o A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Ademais, disciplina o art. 4º do Decreto nº 3.555 de 8/8/2000, Anexo I: Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. De forma suficiente e clara, não buscando especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitassem a competição. Nesse diapasão, ainda, o Decreto nº 3.555, de 8/8/2000, Anexo I, possui a diretriz reguladora:

> Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com
Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174

fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

[...]

I. definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

Pede- se : A Retificação do edital, retirando a obrigatoriedade da Licença Ambiental, como cita o item 11.7 "c" do edital, conforme o art. 30 da Lei 8.666/93, deixando suficiente a apresentação ao licitante vencedora no ato da assinatura do contrato, para que não haja limitação de licitantes na referida licitação.

RECOMENDAÇÕES DA CGU/MA QUANTO À REALIZAÇÃO DE CERTAMES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Diante da constatação do agendamento de diversas licitações presenciais, a Controladoria Regional da União publicou expediente endereçado aos Prefeitos e aos secretários estaduais com recomendações relacionadas à execução de certames licitatórios durante a pandemia de Covid-19.

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174

Considerou-se que, com as medidas de prevenção e isolamento social, as licitações presenciais poderiam reduzir a competitividade da disputa; bem como oferecer risco aos participantes e aos agentes de compras.

Para além da obrigatoriedade vigente de realização de pregões eletrônicos para a contratação de bens ou serviços comuns no âmbito de transferências voluntárias com a União – em relação aos estados e aos municípios com mais de 15 mil habitantes; a CGU traçou recomendações para todas as demais hipóteses que envolvam recursos federais (inclusive quando se tratar de convênios celebrados entre municípios com menos de 15 mil habitantes e a União), que foram divididas em cinco tópicos:

.

1) Contratações relacionadas ao enfrentamento do COVID-19

2) Contratações não relacionadas ao enfrentamento do COVID-19

3) Contratações não relacionadas ao enfrentamento do COVID-19, e que envolvam obras ou serviços não comuns

4) Contratações de obras ou serviços não comuns, não relacionados ao enfrentamento do COVID-19, e não elegíveis para a adoção da modalidade RDC

5) Contratações diretas e adesões a atas de registro de preços

1) Contratações relacionadas ao enfrentamento do COVID-19

As contratações relacionadas ao enfrentamento do COVID-19 podem ser realizadas a partir de uma das três opções da Lei nº 13.979/2020, quais sejam:

a) dispensa de licitação (arts. 4º a 4º-F);

b) realização de Pregão, preferencialmente eletrônico, com prazos procedimentais reduzidos à metade (art. 4º-G); ou

c) execução de despesas via suprimento de fundos (ou adiantamento), as quais tiveram seus limites de valor ampliados (art. 6º-A).

2) Contratações não relacionadas ao enfrentamento do COVID-19

As contratações na área da saúde ou em quaisquer outras áreas, não relacionadas ao enfrentamento do COVID-19, devem ser feitas mediante licitação, com utilização preferencial do Pregão Eletrônico quando se tratar de bens ou serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia.

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174

Por exemplo, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, mesmo após o advento da Lei nº 13.987/2020, a menos que haja orientação ulterior do FNDE em sentido contrário, a recomendação aplicável a Municípios com menos de 15 mil habitantes é de licitar, preferencialmente via Pregão Eletrônico. Já para Municípios com 15 mil habitantes ou mais, e para os órgãos do Governo do Estado do Maranhão, ressalvada orientação ulterior do FNDE em sentido contrário, subsiste a obrigação de licitar via Pregão Eletrônico, como decorrência dos arts. 1º, §3º, e 52 do Decreto nº 10.024/2019, IN SEGES/ME nº 206/2019, e do Acórdão TCU nº 3.061/2019 – Plenário.

3) Contratações não relacionadas ao enfrentamento do COVID-19, e que envolvam obras ou serviços não comuns

As contratações na área da saúde ou em quaisquer outras áreas, não relacionadas ao enfrentamento do COVID-19, e que envolvam obras ou serviços não comuns, inclusive serviços não comuns de engenharia, devem ser feitas mediante licitação, com utilização preferencial da modalidade RDC Eletrônico, quando couber;

4) Contratações de obras ou serviços não comuns, não relacionados ao enfrentamento do COVID-19, e não elegíveis para a adoção da modalidade RDC

Nos casos de obras ou serviços não comuns, inclusive serviços não comuns de engenharia, não relacionados ao enfrentamento do COVID-19, e não elegíveis para a adoção da modalidade RDC, é possível a realização de licitação nas modalidades tradicionais previstas na Lei nº 8.666/1993, quais sejam, Convite, Tomada de Preços ou Concorrência (a depender do valor estimado), desde que caracterizada, nos autos do processo, a necessidade imediata da contratação ou a impossibilidade de aguardar-se a realização do certame para além do período de isolamento social.

5) Contratações diretas e adesões a atas de registro de preços

Além da possibilidade de adesão a Atas de Registro de Preços quando cabível, se, nas hipóteses dos itens (2), (3) e (4) acima, a circunstância fática alinhar-se ao permissivo do art. 24, IV, ou do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, será viável a dispensa por situação emergencial ou a inexigibilidade, respectivamente, observada a adequada instrução do processo administrativo, inclusive quanto aos elementos previstos no art. 26, parágrafo único, da mesma lei.

Por fim, o documento orienta que, por ora, deve-se evitar “tanto quanto possível, a realização de certames presenciais, priorizando-se os certames em que pode ser adotada a modelagem eletrônica (Pregão e RDC)”.

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174

A MP 961 também ampliou o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) a toda e qualquer licitação, independentemente do objeto, de modo que, durante o período de calamidade pública, estarão vigentes dois regimes licitatórios de aplicação ampla, a Lei 8.666/93 e o RDC.

Diversas atividades da Administração Pública já foram transferidas para o âmbito virtual e podem ser desenvolvidas remotamente. Existem meios eletrônicos (processos eletrônicos) para tanto. O Pregão Eletrônico é um deles. Em razão das medidas de isolamento que estão sendo implementadas para conter a pandemia, várias licitações já foram suspensas ou adiadas (e outras tantas devem continuar sendo).

Contudo, há um grande número de licitações podem ser levadas adiante, pois não exigem sessões presenciais.

O Pregão Eletrônico, portanto, pode ser utilizado para as contratações e deve continuar sendo utilizado para as contratações públicas não relacionadas com a situação de emergência pública ora vivenciada.

Ou seja, o Pregão Eletrônico é uma ferramenta viável, já implementada, que funciona em ambiente virtual seguro e que, a menos que seja substituída por outra ainda mais eficiente e célere, precisa mais do que nunca ser utilizada. Em reação à pandemia, o Pregão Eletrônico tornou-se o home office da Administração Pública.

Pede- se : A Retificação do edital, transferindo o pregão na forma presencial par aa forma eletrônica, trazendo mais segurança aos participantes neste momento tão critico que os municípios/ estado vem ocorrendo, mantendo a saúde publica em segurança.

DOS PEDIDOS:

Pede- se : A Retificação do edital, retirando a obrigatoriedade da Licença Ambiental, como cita o item 11.7 "c" do edital, conforme o art. 30 da Lei 8.666/93, deixando suficiente a apresentação ao licitante vencedora no ato da assinatura do contrato, para que não haja limitação de licitantes na referida licitação.

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174

Pede- se : A Retificação do edital, transferindo o pregão na forma presencial par aa forma eletrônica, trazendo mais segurança aos participantes neste momento tão critico que os municípios/ estado vem ocorrendo, mantendo a saúde publica em segurança.

Com base no que foi exposto, vimos requerer a essa Comissão, que receba a presente **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** e seu **PROVIMENTO** para o fim de **RETIFICAR O EDITAL E SEUS ANEXOS** procedendo as alterações pertinentes, e a publicação das mesmas, de forma a garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes em busca de selecionar a melhor proposta, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame.

Sendo o que tínhamos até o presente momento, estamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Oportuna Serviços e Tercerizações Ltda

CNPJ: 05.042.708/0001-29

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174

Oportuna
SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174